



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

30.05.2023

16ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 25/05/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100108-9

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020, 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Águas Belas

INTERESSADOS:

JOSE AILTON MELO DE MATOS

PAULO ARRUDA VERAS (OAB 25378-D-PE)

LUIZ AROLDO REZENDE DE LIMA

PAULO ARRUDA VERAS (OAB 25378-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 865 / 2023

PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES. FALHA NÃO ISOLADA. MULTA.

1. Nos dias atuais, a transparência dos atos públicos alcança maior abrangência com os meios eletrônicos de divulgação; devendo o gestor público valer-se do estado da arte no trato do acesso à informação pelos cidadãos, de forma a conferir concreção ao princípio da publicidade.

2. O prefeito deve ser responsabilizado pelas ausências de informações no Portal da Transparência, em especial quando não se trata de ocorrência pontual, isolada, e não se tendo comprovado eventu-

ais medidas de acompanhamento/fiscalização da atualização incorreta dos dados do sistema em comento.

3. Não cabe a responsabilização, por omissão, do agente público encarregado do controle interno, quando não se aponta dispositivo normativo municipal ou ato de delegação da tarefa de fiscalizar os servidores encarregados da inserção de dados no Portal da Transparência.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100108-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que, nos dias atuais, a transparência dos atos públicos alcança maior abrangência com os meios eletrônicos de divulgação; devendo o gestor público valer-se do estado da arte no trato do acesso à informação pelos cidadãos, de forma a conferir concreção ao princípio da publicidade;

CONSIDERANDO que cabe ao prefeito zelar pela inserção de dados, e no menor intervalo de tempo possível, no Portal da Transparência;

CONSIDERANDO que o prefeito deve ser responsabilizado pelas ausências de informações, em especial quando não se trata de ocorrência pontual, isolada. No caso vertente, foram constatados eventos que se estenderam ao longo do tempo; não se tendo comprovado eventuais medidas de acompanhamento/fiscalização da atualização incorreta dos dados do sistema em comento;

CONSIDERANDO que se revela adequada a sanção prevista no art. 73, I, da nossa Lei Orgânica, no seu patamar mínimo, haja vista que a irregularidade em tela não se revestiu, em concreto, de gravidade; sendo importante ressaltar que a Tabela do Resultado do Levantamento de Transparência COVID-19 (doc. 05), trazida como evidência pela auditoria, aponta a satisfação da grande maioria dos itens próprios ao sistema eletrônico na espécie;



CONSIDERANDO que não restou demonstrada a responsabilidade do controlador interno Sr. José Ailton Melo de Matos, uma vez que, embora a auditoria tenha pugnado pela omissão do dever de fiscalizar, não se apontou dispositivo normativo municipal ou ato de delegação da tarefa de fiscalizar os servidores encarregados da inserção de dados no portal em comento;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:

LUIZ AROLDO REZENDE DE LIMA

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) LUIZ AROLDO REZENDE DE LIMA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

16ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 25/05/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2219876-3

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PREFEITURA MUNICIPAL DE ARCOVERDE

INTERESSADO: JOSÉ CAVALCANTI ALVES JÚNIOR

ADVOGADO: Dr. PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS - OAB/PE Nº 21.802

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 866 /2023

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REQUISITOS. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. PRESENÇA. PROVIMENTO. PRESCRIÇÃO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRETENSÃO PUNITIVA. ARQUIVAMENTO.

1. Os embargos declaratórios não consubstanciam crítica ao ofício judicante, mas servem-lhe ao aprimoramento. Ao apreciá-los, o órgão deve fazê-lo com espírito de compreensão, atentando para o fato de consubstanciarem verdadeira contribuição da parte em prol do devido processo legal.” [STF, AI 163047-5, PR, Relator: Marco Aurélio, DJU 8/3/1996, p.6223]

2. A regra de prescribibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado (RE 636886 / AL -STF).

3. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que,



somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública (RE 636886 / AL -STF).

4. É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas (TEMA: 899 / RE 636886 / AL-STF).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2219876-3, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1926/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 1590006-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os fundamentos jurídicos contidos no PARECER MPC Nº 945/2022;

CONSIDERANDO a autorização normativa contida no artigo 132-D, §3º, do Regimento Interno do TCE-PE (Resolução TC nº 15/2010) e na pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF - AI Nº 738.982 PR), cujo teor autoriza ao Relator arrimar sua decisão, por remissão, nos fundamentos lançados em opinativo exarado pelo Ministério Público de Contas,

Em **CONHECER** dos presentes embargos declaratórios para, no mérito, atribuindo-lhes efeitos modificativos, **DAR-LHES PROVIMENTO**, reformando o **ACÓRDÃO T.C. Nº 1926/2022**, no sentido de determinar o **ARQUIVAMENTO**, sem apreciação do mérito, do Processo TCE-PE nº 1590006-0 (Auditoria Especial - Prefeitura Municipal de Arcoverde - exercício financeiro de 2013 - Prefeito e ordenador de despesas: José Cavalcanti Alves Júnior).

Recife, 29 de maio de 2023.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

16ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 25/05/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1480153-0

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GESTOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA BOA VISTA (EXERCÍCIO DE 2013)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA BOA VISTA

INTERESSADOS: ANTONIO ALVES DE SOUZA, ARISTIDES PEREIRA FILHO, COMERCIAL SUPERMARCAS LTDA, ELIANE RODRIGUES DA COSTA GOMES, FERNANDO JOSÉ RODRIGUES DA COSTA, JOAO NILSON DOS SANTOS, JONAS LOPES DA CRUZ FILHO, JORGE MARQUES RIBEIRO, JOSÉ APARECIDO ANDRADE SILVEIRA, LEONARDO CARVALHO CAVALCANTI, ONIAS FERREIRA JUNIOR, ROBERTO DO NASCIMENTO GERICÓ, RONALDO ARAÚJO DE SÁ, RUTH ALVES DA SILVA, URBE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

ADVOGADOS: Drs. CARLOS EDUARDO NASCIMENTO DE OLINDA – OAB/PE Nº 23.900, DANIEL DE SÁ BARRETO QUEIROZ – OAB/PE Nº 23.273, MARIA TERESA DE SOUZA GOMES – OAB/PE Nº 50.438, PAULO JOSÉ FERRAZ SANTANA – OAB/PE 5.791, RAFAEL DINIZ DE ALBUQUERQUE MARANHÃO – OAB/PE Nº 30.193, SILVANA RODRIGUES PAIXÃO – OAB/BA Nº 48.112

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 867 /2023



PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. GESTÃO. LICITAÇÃO. PREÇOS. COMPATIBILIDADE.

1. Os preços praticados nos procedimentos licitatórios devem guardar coerência com os de mercado, lastreados em ampla pesquisa que garanta à administração pública a melhor proposta.
2. Possíveis diferenças somente poderiam ser impostas como débito na hipótese de ficar demonstrado o excesso.
3. As entidades devem manter seus estoques atualizados, com controle de entrada e saída dos produtos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1480153-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO Relatórios de Auditoria, Defesas dos Interessados, Notas Técnicas de Esclarecimento, Pareceres do Ministério Público e demais documentos insertos nos autos;
CONSIDERANDO que subsistiram no processo irregularidades: a) no recolhimento a maior de contribuições previdenciárias em favor do Regime Próprio; b) no processamento das despesas com almoços e lanches; c) na cumulação indevida da prestação de serviços por parte de servidoras da Prefeitura que também são fornecedoras; d) na utilização de forma inadequada para as despesas de pronto pagamento; e) na contabilização de despesas com pessoal;
CONSIDERANDO as falhas observadas no armazenamento e distribuição dos itens da merenda escolar;
CONSIDERANDO as falhas na gestão e controle da frota de veículos locados;
CONSIDERANDO que as ocorrências verificadas não possuem força bastante para provocar a rejeição das contas;
CONSIDERANDO que o único valor sugerido como débito

que subsistiu à apreciação do MPCO atingiu montante pouco superior a 13 mil reais, e foi decorrente de superfaturamento na locação de veículo,
Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** a presente Prestação de Contas.
Deixar de aplicar multa em função do transcurso de tempo superior a cinco anos, conforme a exegese do artigo 73, parágrafo 6º, LOTCE.
Também devido ao longo lapso temporal já transcorrido, abstenho-me de propor recomendações e/ou determinações sugeridas no RA.

Recife, 29 de maio de 2023.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

16ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 25/05/2023
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2320929-0
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
ADVOGADOS: Drs.: HELLYSON ALVES ANTUNES DE OLIVEIRA - OAB/PE Nº 38.100; E KARLA ROBERTA ALVES MARINHO – OAB/PE Nº 48.841
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 868 /2023

RECURSO ORDINÁRIO. PENSÃO DECORRENTE DE APOSENTADORIA CUJO REGISTRO FOI CONCEDIDO POR ESTA CORTE DE CONTAS. RECONHECIDA A COMPETÊNCIA DO PRESI-



DENTE DA CÂMARA MUNICIPAL PARA A PRÁTICA DO ATO CONCESSIVO. PRESERVAÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO PROVIDO.

Uma vez concedido o registro ao ato aposentatório, subscrito pelo Presidente da Câmara Municipal do Cabo de Santo Agostinho, por este mesmo Tribunal em sua composição Plenária, é de reconhecer a legalidade da Portaria que concedeu a pensão decorrente daquela aposentadoria, pela mesma autoridade, em homenagem à segurança jurídica.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2320929-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 646/2023 (PROCESSO TCE-PE Nº 2212838-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos dos artigos 77, inciso I e § 3º e 78, §§ 1º e 2º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual n.º 12.600/2004); CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO n.º 232/2023; CONSIDERANDO que esta Corte de Contas, em sua composição Plenária, nos autos do Processo TCE-PE n.º 1100480-0 (Acórdão T.C. n.º 1536/13), concedeu o registro ao ato aposentatório do instituidor da pensão objeto dos autos, subscrito pelo Presidente da Câmara Municipal do Cabo de Santo Agostinho; CONSIDERANDO que a pensão objeto de exame nestes autos, decorrente da aposentadoria cujo registro foi analisado e concedido no referido Processo TCE-PE n.º 1100480-0, também foi concedida pelo Presidente da Câmara Municipal do Cabo de Santo Agostinho; CONSIDERANDO que todas as questões levadas em consideração pela decisão monocrática para concluir pela ilegalidade da Portaria n.º 32/2022 já foram enfrentadas e

superadas no julgamento do recurso ordinário do Processo TCE-PE n.º 1100480-0; CONSIDERANDO que a interessada atende aos requisitos para a concessão do benefício previdenciário, por ser viúva do respectivo instituidor, conforme o Relatório Complementar de Auditoria; CONSIDERANDO que a pensão é um benefício previdenciário derivado de um vínculo anterior; CONSIDERANDO o princípio da segurança jurídica, Em **CONHECER** o Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para julgar legal a Portaria n.º 32/2022, da Câmara Municipal do Cabo de Santo Agostinho, concedendo o respectivo registro.

Recife, 29 de maio de 2023.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Carlos Neves - Relator

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

17ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 23/05/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 23100187-3

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Educação de Pernambuco

INTERESSADOS:

FRANCIMILTON DOS SANTOS

LINCOLN THIAGO DE ANDRADE BEZERRA

MARANATA SERVICOS E CONSTRUCOES

DIEGO FABRICIO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE (OAB 15577-PB)

LARISSA MARIA VASCONCELOS COELHO (OAB 28047-PB)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO



ACÓRDÃO Nº 869 / 2023

MEDIDA CAUTELAR. PREGÃO ELETRÔNICO. DENÚNCIA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO PREDIAL. IMPLAUSIBILIDADE DA DENÚNCIA QUANTO À TRANSPARÊNCIA DO CERTAME. INDÍCIOS DE SOBREPREGO. PESQUISA DE MERCADO. PRESENÇA DA PLAUSIBILIDADE DO DIREITO E DO PERIGO DE MORA. DEFERIMENTO PARCIAL.

1. Havendo comprovação da plausibilidade jurídica, mesmo que, apenas em um dos pontos da Denúncia, quanto à falha na pesquisa de preço de mercado, levando a possível sobrepreço e restando caracterizado o perigo da demora, a cautelar deve ser deferida, sendo aprofundada a análise de mérito em sede de Auditoria Especial

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100187-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a Denúncia apresentada pela empresa Maranata Prestadora de Serviços e Construções Ltda. (Doc. 01), as justificativas apresentadas pelo Pregoeiro (Doc. 25), bem como o Parecer da Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios - GLIC (Doc. 43); CONSIDERANDO a conclusão da auditoria deste TCE quanto à improcedência do primeiro item da Denúncia referente à ausência de transparência na condução do certame;

CONSIDERANDO que não restou comprovada a realização de ampla pesquisa de preços de mercado para a formação dos preços de referência;
CONSIDERANDO a relevante diferença entre os preços praticados no Lote 2 em relação ao valor estimado no edital, quando comparado aos demais lotes do certame;
CONSIDERANDO que, apesar de possível superestimativa dos preços de referência, os preços ofertados nos Lotes 1, 3, 4, 5 e 6, face a acirrada disputa, estão próximos dos preços dos contratos vigentes da SEDUC;
CONSIDERANDO que o tempo randômico incorrido na sessão de disputa do Lote 2 foi muito curto, bastante inferior aos incorridos nos demais Lotes, contexto que pode ter prejudicado a disputa e influenciado na economicidade;
CONSIDERANDO que os novos documentos apresentados devem ser analisados pela auditoria quanto à economicidade;
CONSIDERANDO a plausibilidade jurídica quanto à possível falha apontada pela auditoria quanto ao preço obtido no lote 2;
CONSIDERANDO que o Processo Licitatório encontra-se em andamento, o que caracteriza o periculum in mora;
CONSIDERANDO o previsto no art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como Art. 71 c/c Art. 75 da CF/88 e a Resolução TC nº 155/2021, bem assim o poder geral de cautela assegurado aos Tribunais de Contas pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547),

HOMOLOGAR a decisão monocrática que deferiu parcialmente a medida cautelar solicitada.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios:
a. Apreciar os documentos acostados pela SEDUC, no prazo de 5 dias úteis, conforme estabelece a nossa legislação de regência.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA



**16ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 25/05/2023**

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2321341-3

RECURSO ORDINÁRIO

**UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DO CABO
DE SANTO AGOSTINHO**

INTERESSADOS: QUITÉRIA ANÁLIA DE FARIAS

**ADVOGADOS: Dras. ANNA KAROLLINA PINTO THAU-
MATURGO – OAB/PE Nº 15.233, E CRISTIANA DA
MATTÁ ALBUQUERQUE FREIRE – OAB/PE Nº 24.724**

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 870 /2023

**RECURSO ORDINÁRIO.
PENSÃO DECORRENTE DE
APOSENTADORIA JULGA-
DA LEGAL POR ESTA COR-
TE DE CONTAS. RECON-
HECIDA A COMPETÊNCIA
DO PRESIDENTE DA
CÂMARA MUNICIPAL PARA
A PRÁTICA DO ATO CON-
CESSIVO. PRESERVAÇÃO
DA SEGURANÇA JURÍDICA.
RECURSO JULGADO COM
IDENTIDADE DE TEOR.
PERDA DE OBJETO.**

1. Uma vez concedido o registro ao ato aposentatório, subscrito pelo Presidente da Câmara Municipal do Cabo de Santo Agostinho, por este mesmo Tribunal em sua composição Plenária, é de reconhecer a legalidade da Portaria que concedeu a pensão decorrente daquela aposentadoria, pela mesma autoridade, em homenagem à segurança jurídica.

2. O provimento de Recurso com igual teor implica a perda de objeto do Processo em tela.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2321341-3, RECURSO ORDINÁRIO

INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 646/2023 (PROCESSO TCE-PE Nº 2212838-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade do Recurso, nos termos dos arts. 77, inciso I e § 3º e 78, §§ 1º e 2º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO que o objeto dos presentes autos é idêntico ao do Processo TCE-PE nº 2320929-0;

CONSIDERANDO que o provimento do recurso nos referidos autos redundaria na perda de objeto do presente Recurso;

CONSIDERANDO a Cota MPCO nº 42/2023,

Em **CONHECER** o presente Recurso Ordinário e, no mérito, **ARQUIVAR** por perda do seu objeto, em face do provimento do Recurso Ordinário (Processo TCE-PE nº 2320929-0).

Recife, 29 de maio de 2023.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Carlos Neves – Relator

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

**17ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 23/05/2023**

PROCESSO TCE-PE Nº 22100708-8

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal do Bom Jardim

INTERESSADOS:

JOAO FRANCISCO DA SILVA NETO

MATEUS DE BARROS CORREIA (OAB 44176-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO



PARECER PRÉVIO

CUMPRIMENTO DE TODOS OS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. APLICAÇÃO EM ENSINO E SAÚDE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESPEITO AO LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA SUSTENTÁVEIS. POUÇOS ACHADOS DE AUDITORIA NEGATIVOS RELEVANTES. VISÃO GLOBAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO E RECOMENDAÇÕES.

1. Respeito aos limites constitucionais em educação, saúde, remuneração do magistério, nível de endividamento e despesa com pessoal, recolhimento integral das contribuições devidas ao RGPS, saldo da conta do FUNDEB ao final do exercício com recursos suficientes e repasse regular dos duodécimos à Câmara Municipal

2. Princípios da razoabilidade e proporcionalidade, LINDB, visão global das contas de governo ensejam Parecer Prévio pela aprovação das contas de governo e recomendações

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 23/05/2023, CONSIDERANDO a aplicação de 25,17% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino, em conformidade com a Constituição Federal, artigo 212;

CONSIDERANDO a aplicação de 71,01% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, respeitando preceitos da Lei Federal nº 14.113/2020;

CONSIDERANDO a aplicação de 27,11% da receita em ações e serviços de saúde, superando o mínimo de 15% exigido pela ordem legal, observando preceitos da Constituição Federal, artigo 6º, e Lei Complementar nº 141/2012, artigo 7º;

CONSIDERANDO o recolhimento quase que integral das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, em respeito à Constituição da República, artigos 37, 40 e 195, e Lei Federal nº 9.717/98, artigos 1º e 2º;

CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições previdenciárias de 2021 devidas ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, em respeito à Lei Federal nº 8.212/1991, artigos 20, 22, I, e 30, e Constituição da República, artigos 37, 195 e 201;

CONSIDERANDO a despesa total com pessoal ao final do exercício financeiro em 44,69% da Receita Corrente Líquida - RCL, observando o limite legal de 54% da RCL, conforme Carta Magna, artigos 37 e 169, e LRF, artigos 1º, 19 e 20;

CONSIDERANDO situação orçamentária e financeira sustentável, cujos resultados superavitários se mostraram relevantes no que diz respeito à matéria orçamentária, bem como as acentuadas liquidez imediata e corrente muito positivas; além da redução significativa do déficit financeiro, de R\$ 3.052.383,58, em 2020, para R\$ 274.519,02 em 2021;

CONSIDERANDO a dívida consolidada líquida – DCL em 2021 em 9,89%, observando o limite de 120% da Receita Corrente Líquida preceituado pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal;

CONSIDERANDO o saldo da conta do FUNDEB ao final do exercício com recursos suficientes para arcar com as despesas, em consonância com a Lei Federal nº 14.113/2020;

CONSIDERANDO o repasse regular dos duodécimos de 2021 à Câmara Municipal, em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as falhas remanescentes, principalmente as atinentes ao orçamento e ao recolhimento a menor que o devido ao RPPS de contribuição patronal normal (R\$ - 52.025,67), ensejam ressalvas e recomendações.



CONSIDERANDO, assim, que na amostragem da auditoria, neste caso concreto, restou caracterizado o atendimento preponderante dos aspectos essenciais em sede de contas anuais de governo;

CONSIDERANDO, à luz dos elementos concretos desses autos, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive preconizados de forma expressa na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos artigos 21 a 23;

Joao Francisco da Silva Neto:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Bom Jardim a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Joao Francisco da Silva Neto, relativas ao exercício financeiro de 2021.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal do Bom Jardim, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. atentar para o dever de enviar projetos de Lei Orçamentária Anual (LOA) com um adequado limite e instrumento legal para a abertura de créditos adicionais de forma que a LOA se constitua efetivamente em instrumento de planejamento e controle;

2. atentar para o dever realizar uma gestão financeira e orçamentária equilibrada e responsável, a fim de que o Poder Executivo tenha condições de buscar cumprir o papel constitucional conferido aos Municípios;

3. atentar para o dever de adotar todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis visando à arrecadação dos tributos municipais e dos créditos inscritos em dívida ativa; e

4. atentar para o dever de evitar fazer inscrição de Restos a Pagar Processados sem que haja Disponibilidade de Caixa, o que poderá comprometer o desempenho orçamentário do exercício seguinte.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar cópia impressa do Relatório de Auditoria, documento 85, e desta Decisão e respectivo Inteiro Teor ao Chefe do Poder Executivo.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

16ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 25/05/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 19100298-7

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de São José do Egito

INTERESSADOS:

EVANDRO PERAZZO VALADARES

MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. CRÉDITO SUPLEMENTAR. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RPPS. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO.

1. Abertura de créditos adicionais em desacordo com o inciso VII do artigo 167 da Constituição Federal;

2. As falhas na gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Município revelam um orçamento sem planejamento eficiente de desembolso finan-



ceiro, demonstrativos contábeis deficientes, em desacordo com a LRF e ao MCASP, provocando, entre outras coisas, déficit de execução orçamentária;

3. Contribuições previdenciárias (servidor e patronal) repassadas de forma parcial e intempestiva para o RPPS, contribuindo para piora na capacidade de pagamento imediato ou no curto prazo dos seus compromissos de 12 meses do Município, e também para o agravamento do desequilíbrio financeiro do Plano Financeiro do RPPS.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 25/05/2023,

Evandro Perazzo Valadares:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça da defesa apresentada;

CONSIDERANDO a existência de dispositivo inapropriado na Lei Orçamentária que cria créditos ilimitados para o atendimento de insuficiência de dotações do Poder Legislativo e do grupo pessoal e encargos sociais ou, tiver como fonte de recurso o superávit financeiro apurado no exercício anterior ou excesso de arrecadação apurado em rubricas da receita orçamentária.

CONSIDERANDO o déficit de execução orçamentária da ordem de R\$ 2.722.715,44, a significar a realização de despesa em volume superior às receitas arrecadadas, em afronta às normas importantes da LRF, desconstruindo uma característica imprescindível do Orçamento Programa, a de ser uma peça eficiente de planejamento, gerência e controle das finanças públicas.

CONSIDERANDO que o Prefeito contribuiu para a geração do déficit orçamentário supracitado, uma vez que autorizou despesas orçamentárias em patamares superiores ao devido.

CONSIDERANDO que houve a inscrição de restos a pagar processados no valor de R\$ 3.089.955,09 e, restos a pagar não processados no valor de R\$ 280.848,09, sem

que houvesse disponibilidade de caixa suficiente, caracterizando o desequilíbrio fiscal do governo municipal.

CONSIDERANDO que ao não repassar ao RPPS o montante de R\$ 1.087.696,81 das contribuições previdenciárias devidas patronal normal (R\$ 403.543,00), especial (R\$ 195.270,25) e dos servidores (R\$ 488.883,56), o que representa 22,80% do total das contribuições devidas ao RPPS, 13,41% do total das contribuições previdenciárias do município (RPPS e RGPS) e, 1,43% da Receita Orçamentária Arrecadada em 2018, o Prefeito contribuiu para o agravamento no desequilíbrio financeiro do Plano Financeiro do RPPS, e também contribuiu para piora na capacidade de pagamento imediata ou no curto prazo do Município.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de São José do Egito a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Evandro Perazzo Valadares, relativas ao exercício financeiro de 2018.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de São José do Egito, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Evitar incluir na LOA dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais.
2. Elaborar a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos de forma mais eficiente de modo a disciplinar o fluxo de caixa, visando o controle do gasto público, frente a eventuais frustrações na arrecadação da receita, evitando assim um déficit de execução orçamentária;
3. Repassar as contribuições previdenciárias para o Regime Próprio de Previdência de forma integral e tempestiva, evitando formação de passivos para os futuros gestores;
4. Evitar a inscrição de Restos a Pagar Processados e Não Processados sem que haja disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para o seu custeio

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:



a. Que a Diretoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

b. Que a Diretoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, instaure procedimento de auditoria no RPPS de forma imediata, com vistas a analisar de forma amíúde a situação atuarial, financeira e patrimonial do regime de previdência do Município.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS ,
relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA
SUBSTITUINDO CONSELHEIRA TERESA DUERE :

Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO
ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

INTERESSADO: ISAIÁS HONORATO DA SILVA MARQUES

ADVOGADOS: DRS: GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO – OAB/PE Nº 42.868; PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JÚNIOR – OAB/PE Nº 29.754

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 871 /2023

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA. SELEÇÃO PÚBLICA. DESPESA COM PESSOAL. LRF.

1. As contratações temporárias por excepcional interesse público devem ser precedidas de seleção pública por força dos princípios da moralidade, da impessoalidade e da eficiência;

2. É vedada a contratação de pessoal, a qualquer título quando a despesa com pessoal houver extrapolado o limite prudencial fixado no parágrafo único do inciso IV do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

31.05.2023

**16ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 25/05/2023**

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2320597-0

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ-
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**

**UNIDADE GESTORA: PREDEITURA MUNICIPAL DE
TAMANDARÉ**

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2320597-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que a defesa apresentada não conseguiu afastar as irregularidades;

CONSIDERANDO as contratações para as funções de Agente Comunitário de Saúde e Agentes de Endemias sem prévia realização de seleção pública (Anexo I);

CONSIDERANDO a ausência de seleção pública prévia às contratações (Anexo II);



CONSIDERANDO a ausência de fundamentação fática compatível com o instituto da contratação temporária por necessidade temporária e de excepcional interesse público (Anexos I e II);

CONSIDERANDO que as contratações realizadas ocorreram quando o município se encontrava acima do limite da despesa total com pessoal, em descumprimento ao artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da LRF (Anexos I e II); CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAIS** as contratações listadas nos **Anexos I e II**, não concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores.

Outrossim, **aplicar**, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual no 12.600/04, ao Sr. Isaías Honorato da Silva Marques, **multa no valor de R\$ 9.183,00**, em razão das irregularidades discriminadas nos considerandos, que corresponde ao valor de 10% (dez por cento) do limite devidamente corrigido até a data do julgamento, que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Ademais, **DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Tamandaré, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

- Observar a vedação constante do artigo 22, Parágrafo Único, inciso IV, da LRF, sob pena de não o fazendo, configurar conduta passível de aplicação da multa definida no artigo 73, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/PE;
- Levantar a necessidade de pessoal para a realização de concurso público para suprir os serviços ordinários desenvolvidos no âmbito da Prefeitura Municipal de Tamandaré, sob pena, em caso de desobediência, de imputação da multa prevista no artigo 73, inciso XII, da LOTCE-PE;
- Realizar seleção simplificada para a escolha dos profissionais a serem contratados, obedecendo aos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência, quando da real necessidade de contratações temporárias.

Recife, 30 de maio de 2023

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

16ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 25/05/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100488-9

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Consórcio Público dos Municípios da Mata Sul Pernambucana

INTERESSADOS:

DAYSE JULIANA DOS SANTOS

WILLIAM WAGNER RAMOS SOARES PESSOA CAVALCANTI (OAB 45565-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 872 / 2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. REGULAR COM RESSALVAS.

1. Inconsistências nos dados enviados na Prestação de Conta e Sistema SAGRES;
2. Desconformidades nos contratos de rateios;
3. Realização de dispensas com valores superiores ao estabelecido na legislação;
4. Pagamento de despesas sem a regular liquidação;
5. Inércia da gestão na cobrança dos atrasos nos contratos de rateios;



6. Ausência de repasse de valores retidos a título de IRRF.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100488-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Dayse Juliana dos Santos:

CONSIDERANDO as inconsistências de dados entre o processo de prestação de contas e as informações enviadas ao SAGRES-EOF (achado 2.1.1);

CONSIDERANDO as desconformidades presentes nos contratos de rateios firmados entre o COMSUL e os municípios consorciados (achado 2.1.2);

CONSIDERANDO a realização de despesas através de dispensa de licitação, com valores acima dos limites previstos na Lei nº 8.666/93 (achado 2.1.3);

CONSIDERANDO o não apontamento de que valores pagos através das dispensas de licitação estariam com valores acima dos valores de mercado;

CONSIDERANDO as irregularidades quanto aos pagamentos de despesas sem a regular liquidação, em desacordo com o que estabelecem os artigos 62 e 63, § 2º, inc. I e III, da Lei nº 4.320/64 c/c o art. 147, § 1º e art. 149 da Lei nº 7.741/78, foram sanadas (achado 2.1.4);

CONSIDERANDO que a situação deficitária, decorrente da inadimplência dos entes consorciados nos contratos de Rateios geridos pelo COMSUL (achado 2.1.5), enseja a aplicação de multa;

CONSIDERANDO que os valores retidos a título de IRRF não estão sendo repassados aos municípios consorciados, demandando a aplicação de multa;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Dayse Juliana dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2021

É de se ressaltar que a recalitrância dos agentes públicos em relação às admoestações firmadas neste voto, independente de quem esteja à frente da unidade jurisdicional quando da ciência do mesmo, poderá resultar na aplicação da sanção prevista no inciso XII do art. 73 da Lei

Orgânica do TCE/PE.

APLICAR multa no valor de R\$ 9.183,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Dayse Juliana dos Santos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Consórcio Público dos Municípios da Mata Sul Pernambucana, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Efetuar controle da conformidade entre os dados enviados através do Sistema SAGRES e relativos a Prestação de Contas.

2. Estabelecer nos contratos de rateio cláusulas de:

- Detalhamento dos elementos das despesas administrativas conforme estabelece a Lei nº 4320/64;

- Indicação da forma de cálculo das cotas de rateio;

- Aplicação de penalidades no caso de atraso ou falta de pagamentos das cotas por parte dos entes consorciados Art. 8, §8º, da Lei 11.107/2005 e Art. 55, incisos VII e VIII, da Lei nº 8666/93.

3. Que todas as dispensas ou inexigibilidades promovidas pelo Consórcio, sejam precedidas de abertura de procedimento administrativo, contendo entre outros documentos, conforme, o caso, estabele as leis de licitação 8.666/93 ou 14.133/21:

- Parecer técnico ou jurídico, justificando a realização da dispensa ou inexigibilidade, constante a análise sobre o valor máximo de contratação por dispensa (inclusive quanto ao limite máximo anual), previsto nas legislações;

- Razão da escolha do fornecedor ou executor dos serviços;

- Estimativa de quantidades das compras ou serviços;

- Justificativa dos preços (valor contratado X valor de mercado referência do Consórcio).

4. Que só efetue pagamentos de despesas que estejam de acordo com o que estabelecem os artigos 62 e 63, § 2º, inc. I e III, da Lei nº 4.320/64 c/c o art. 147, § 1º e art. 149 da Lei nº 7.741/78;

5. Efetuar cobranças periódicas (mensais) pelas inadimplências nos contratos de rateio, aplicando as sanções previstas;



6. Efetuar os repasses aos municípios consorciados, os valores retidos a título de IRRF.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, relator do processo , Presidente da Sessão
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA
SUBSTITUINDO CONSELHEIRA TERESA DUERE :
Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO
ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

**16ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 25/05/2023
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 185522-6
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMARES -
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DOS
PALMARES
INTERESSADOS: ALTAIR BEZERRA DA SILVA
JUNIOR E FRANCISCO BERNARDO DOS SANTOS
ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA
NEVES - OAB/PE Nº 30.630
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS
NÓBREGA
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

ACÓRDÃO T.C. Nº 873 /2023

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. SELEÇÃO PÚBLICA SIMPLIFICADA. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

1. A contratação temporária deve ser precedida de procedimento de seleção pública simplificada, em respeito ao princípio da impessoalidade, moralidade e eficiência;

2. É vedada a contratação de pessoal, a qualquer título quando a despesa com pessoal houver extrapolado o limite prudencial fixado no parágrafo único do inciso IV do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. Os atos de admissão de pessoal a qualquer título, excetuadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, deverão ser encaminhados ao TCE-PE, pelos órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional de quaisquer dos poderes do Estado e dos Municípios, nos prazos mencionados na Resolução TC nº 01/2015, devidamente instruídos, contendo todos os documentos e informações exigidos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 185522-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a Nota Técnica de Esclarecimento;
CONSIDERANDO a ausência de fundamentação fática de excepcional interesse público para a realização de contratações temporárias (Anexos I e II);
CONSIDERANDO a ausência de realização de seleção pública, ainda que simplificada, para as contratações de que tratam os autos, em afronta ao princípio constitucional da impessoalidade (Anexos II);
CONSIDERANDO que as contratações realizadas ocorreram quando o município se encontrava acima do limite prudencial da despesa total com pessoal, descumprindo-se o artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da LRF (Anexos I e II);
CONSIDERANDO a ausência de toda a documentação exigida no art. 1º da Resolução TC nº 01/2015, incluindo os instrumentos contratuais (Anexos II);



CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
Em julgar **ILEGAIS** as contratações listadas nos Anexo I e II, negando-lhes registro.

Recife, 30 de maio de 2023.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

18ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 30/05/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 23100174-5

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO
MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Feira Nova

INTERESSADOS:

LUCAS DA COSTA SANTOS

EDILSON SEVERINO DA SILVA

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ACÓRDÃO Nº 874 / 2023

MEDIDA CAUTELAR. CONCORRÊNCIA. OBRA E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. SISTEMAS FOTOVOLTAICOS PARA GERAÇÃO DE ENERGIA RENOVÁVEL. REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. INDEFERIMENTO.

TAÇÃO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. INDEFERIMENTO.

1. A tutela de urgência não deve prosperar quando ausentes os pressupostos dispostos no art. 2º da Resolução TC nº 155/2021.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100174-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos da Representação formulados por LUCAS DA COSTA SANTOS (OAB/PB nº 29.471);

CONSIDERANDO os argumentos apresentados pela Defesa;

CONSIDERANDO o teor do Parecer Técnico da Gerência de Auditoria de Obras Municipais/Sul - GAOS;

CONSIDERANDO que é competência discricionária do administrador a definição da possibilidade ou não da participação de empresas em consórcio;

CONSIDERANDO que o objeto da licitação não é de composição complexa e grande vulto, que requer considerável aporte de capital e que a permissão da participação de empresas reunidas em consórcio poderia ter o efeito contrário ao desejado, reduzindo o universo de licitantes e comprometendo a competitividade do certame;

CONSIDERANDO que após publicação da referida Decisão Monocrática no Diário Oficial, não houve qualquer pedido de reconsideração,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que indeferiu a medida cautelar solicitada.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo , Presidente da Sessão
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA



**16ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 25/05/2023**

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2218354-1

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA –
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
TIMBAÚBA**

**INTERESSADO: MARINALDO ROSENDO DE ALBU-
QUERQUE**

**ADVOGADOS: Drs. PAULO GABRIEL DOMINGUES
REZENDE – OAB/PE Nº 26.965, E MARCUS VINÍCIUS
ALENCAR SAMPAIO – OAB/PE Nº 29.528**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS
NÓBREGA**

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 875 /2023

**CONTRATAÇÕES TEMPO-
RÁRIAS. SELEÇÃO SIMPLI-
CADA.**

1. As contratações temporárias por excepcional interesse público devem ser precedidas de seleção pública, independente de previsão em lei municipal, por força dos princípios da moralidade, da impessoalidade e da eficiência.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2218354-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do Voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria; **CONSIDERANDO** que a defesa apresentada não conseguiu afastar todas as irregularidades; **CONSIDERANDO** ausência de seleção pública prévia às contratações;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 2.526/2004 não estabelece a necessidade da realização de seleção pública para que o Poder Executivo local contrate pessoal por prazo determinado;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75,

da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Em julgar **ILEGAIS** as contratações listadas no Anexos I, II e III, não concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores.

Outrossim, **aplicar**, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04, ao Sr. Marinaldo Rosendo de Albuquerque, multa no valor de R\$ 9.183,00, em razão das irregularidades discriminadas nos considerandos, que corresponde ao valor de 10% do limite devidamente corrigido até a data do julgamento, que deve ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Ademais, **determinar**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Timbaúba, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

- Realizar seleção simplificada para a escolha dos profissionais a serem contratados, obedecendo aos princípios da moralidade, da impessoalidade e da eficiência, quando da real necessidade de contratações temporárias;

- Instaurar processo administrativo nos casos de acumulação indevida de cargos/funções públicas, com vistas a apurar o fato e, caso confirmado, tomar providências no sentido de convocar o(s) funcionário(s) para escolher a função em que deseja permanecer, procedendo ao distrato ou à exoneração em relação à função não escolhida.

Recife, 30 de maio de 2023.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador



16ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 25/05/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100567-5

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Glória do Goitá

INTERESSADOS:

ADRIANA DORNELAS CÂMARA PAES

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. LOA. CRÉDITOS ADICIONAIS. EDUCAÇÃO. PARECER PRÉVIO. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.

1. Despesa com Educação abaixo do limite mínimo estabelecido no art. 212 da CF, mas que foi afastada por determinação da EC nº 119/22;
2. LOA em desacordo com os incisos VI e VII do art. 167 da Constituição Federal, no tocante à abertura de créditos adicionais;
3. Créditos adicionais abertos acima do limite autorizado, mas que foi mitigada, contexto pandemia e com amparo no art. 22 da LINDB, e ainda os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 25/05/2023,

ADRIANA DORNELAS CAMARA PAES:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO que os limites legais e constitucionais foram cumpridos, com exceção do limite da educação (21,95%), artigo 212 da CF;

CONSIDERANDO que o Congresso Nacional promulgou Emenda Constitucional – EC nº 119/22, determinando a impossibilidade de responsabilização dos agentes públicos pelo descumprimento, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no artigo 212 da CF;;

CONSIDERANDO que as contribuições previdenciárias foram integralmente repassadas para o RGPS, nos termos do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que o Município estava em estado de calamidade pública em virtude da Pandemia do Coronavírus (COVID19-nCoV), por força do Decreto Legislativo Federal nº 6/20 e do Decreto Legislativo Estadual nº 9/20, em âmbito nacional e estadual, respectivamente, até 31 de dezembro de 2021;

CONSIDERANDO que remanesceu apenas a abertura de créditos adicionais em patamar superior ao limite permitido na LOA do exercício dessas contas;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 22, *caput* e §2º, da LINDB, visto que, no presente caso, não consideramos a irregularidade remanescente, *de per se*, capaz de macular o conjunto das contas do exercício;

CONSIDERANDO que as demais irregularidades não são capazes de provocar a rejeição das contas, ficando adstritas ao campo das ressalvas e recomendações;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Glória do Goitá a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). ADRIANA DORNELAS CAMARA PAES, relativas ao exercício financeiro de 2021.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Glória do Goitá, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Aplicar na educação até o exercício de 2023 a diferença não aplicada em 2021, que foi de R\$ 1.591.482,21- EC 119/22;



Prazo para cumprimento: até 31/12/2023

2. Elaborar a LOA, nos termos da legislação pertinente ao assunto, notadamente na fixação do limite para abertura de créditos adicionais;

3. Evitar a inscrição em restos a pagar processados sem disponibilidade financeira que serão custeados com recursos vinculados, nos termos legislação pertinente ao assunto;

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. Que a Diretoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

À Diretoria de Plenário:

a. Que a Diretoria de Plenário encaminhe cópia do Parecer Prévio e do Inteiro Teor da Deliberação para a Prefeita de Glória do Goitá, para ciência das determinações exaradas pela Segunda Câmara do TCE-PE.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

, relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

SUBSTITUINDO CONSELHEIRA TERESA DUERE :

Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO

ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

16ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 25/05/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100347-5

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Bodocó

INTERESSADOS:

TULIO ALVES ALCANTARA

PAULO JOSE FERRAZ SANTANA (OAB 5791-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PARECER PRÉVIO

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ORÇAMENTO PÚBLICO, FINANÇAS E PATRIMÔNIO. CONTROLES. VISÃO GLOBAL.

1. Constatado o respeito aos limites constitucionais em gastos com pessoal, educação (na remuneração dos profissionais do magistério), saúde, assim como do nível de endividamento.

2. A materialização de um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro do governo municipal revela-se através das falhas de controle na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, verificadas nas contas sob análise, requerendo observância às normas de controle vigentes, em especial o §1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. É dever da gestão administrativa promover a transparência ativa, disponibilizando aos cidadãos efetivamente todas as informações elementares da Prefeitura Municipal, em cumprimento aos normativos correlatos, a exemplo da LRF e da Lei nº 12.527/2011 – LAI.

4. Entretanto, no âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto



apresentado nos autos enseja Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 25/05/2023,

Tulio Alves Alcantara:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 75) e da defesa apresentada (doc. 83);

CONSIDERANDO que as despesas com pessoal se deram em consonância com os limites legais, assim como houve cumprimento dos limites mínimos de aplicação de recursos na Saúde (17,44% da receita vinculável em Saúde) e na Educação (73,97% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica);

CONSIDERANDO ainda a observância ao limite da Dívida Consolidada Líquida (DCL), assim como o recolhimento integral das contribuições devidas ao RGPS;

CONSIDERANDO, por outro lado, as falhas de controle constatadas, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, a exemplo da não comprovação da abertura de créditos adicionais suplementares com autorização do Poder Legislativo no valor total de R\$ 9.880.772,72, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os artigos 43, 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64;

CONSIDERANDO que a diferença percentual do não atendimento ao limite de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino foi de pouca representatividade;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) e na Constituição da República, apresentando nível de transparência “Moderado”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco (ITM-PE);

CONSIDERANDO que, no âmbito de uma análise global, demandada nas contas de governo, e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos é merecedor de ressalvas;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Bodocó a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Tulio Alves Alcantara, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2020.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Bodocó, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Nos termos da EC nº 119/2022, promover a aplicação da diferença percentual não aplicada na manutenção e desenvolvimento do ensino até o exercício financeiro de 2023, com fins de atender ao disposto no art. 212, *caput*, da CRFB.
2. Reavaliar a metodologia de cálculo utilizada para a previsão da receita orçamentária, a fim de que o planejamento das ações governamentais possa ser realizado com base na real capacidade de arrecadação do Município, contribuindo para a eficiência da gestão municipal e reduzindo os riscos de ocorrência de déficit orçamentário.
3. Estabelecer no Projeto da LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária.
4. Enviar Projeto de Lei Orçamentária ao Poder Legislativo contendo previsão de arrecadação de receita compatível com a realidade municipal.
5. Atentar para a consistência das informações sobre a receita e a despesa municipais prestadas aos órgãos de controle.
6. Evitar classificar a receita decorrente do recolhimento de contribuição patronal suplementar como aporte periódico para amortização do déficit atuarial.
7. Atentar para a escrituração e classificação correta das receitas municipais, em especial, a do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e a da receita decorrente do recolhimento de contribuição patronal suplemen-



tar, evitando, para esta última, a sua contabilização como aporte periódico para amortização do deficit atuarial.

8. Elaborar, dentro do prazo legal, o cronograma de execução mensal de desembolso, atendendo às exigências de conteúdo.

Prazo para cumprimento: 60 dias

9. Regularizar a Dívida Ativa do Município, promovendo a sua efetiva cobrança e arrecadação (vide **item 3.2.1 do Relatório de Auditoria**).

Prazo para cumprimento: 360 dias

10. Apresentar o Quadro de Superavit/Deficit Financeiro do Balanço Patrimonial nas futuras prestações de contas com o conteúdo exigido no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP.

11. Evidenciar, nas próximas prestações de contas, os termos de parcelamento de dívida vigentes junto ao RGPS e ao RPPS, com seus respectivos pagamentos realizados no exercício.

12. Atentar para o registro dos resultados da avaliação atuarial corretamente no Balanço Patrimonial.

13. Organizar a contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração.

Prazo para cumprimento: 180 dias

14. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta (a exemplo dos recursos do FUNDEB), evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município.

Prazo para cumprimento: 90 dias

15. Discriminar nas futuras prestações de contas as emendas parlamentares recebidas pelo Município, se individuais ou de bancada.

16. Ajustar a Receita Corrente Líquida do Município (RCL), deduzindo os valores recebidos de transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais e de bancada, para fins de apuração do percentual da despesa total com pessoal em relação à RCL, nos termos do § 16 do art. 166 da Constituição da República.

Prazo para cumprimento: 60 dias

17. Providenciar o registro integral e tempestivo da despesa total com pessoal nos demonstrativos fiscais, a fim de que seja evidenciado corretamente o seu comprometimento

com a Receita Corrente Líquida em cada período de referência, por ocasião da apuração do cumprimento desse limite.

Prazo para cumprimento: 60 dias

18. Providenciar a criação de fonte de aplicação/destinação de recursos específica quando houver o cancelamento de Restos a Pagar de despesas vinculadas às Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), a fim de que a verificação do cumprimento desse limite constitucional seja adequadamente realizada.

Prazo para cumprimento: 60 dias

19. Repassar, de forma integral e tempestiva, os valores devidos ao RPPS e, quando em atraso, tais valores devem ser acrescidos dos devidos encargos, de forma a não comprometer o equilíbrio financeiro e atuarial do referido regime.

20. Acompanhar a situação da municipalidade junto ao RPPS, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados ao referido sistema e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais.

21. Providenciar a adequação do plano de amortização do deficit atuarial do RPPS às condições econômico-financeiras do Município, de modo que o Tesouro municipal seja capaz de financiá-lo.

22. Realizar a contratação de atuário, caso não haja no quadro de pessoal da Prefeitura servidor munido de tal conhecimento e atribuição, e fornecer em tempo hábil a base cadastral do RPPS para que aquele profissional possa realizar o cálculo das provisões matemáticas previdenciárias a serem registradas no Balanço Patrimonial de cada exercício.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Bodocó, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas:

1. Envidar esforços no sentido de reverter o baixo desempenho do Município de Bodocó nos resultados da Prova Brasil e melhorar a eficiência alcançada com a aplicação dos recursos do contribuinte em Educação.

2. Que o gestor busque conhecer a realidade das redes de ensino com melhor desempenho, a fim de elaborar e adotar ações vinculadas à política pública educacional capazes de minimizar a ineficiência da



rede municipal de ensino e os problemas relacionados ao desenvolvimento cognitivo dos alunos da rede pública.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA
SUBSTITUINDO CONSELHEIRA TERESA DUERE :

Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO
ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

16ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 25/05/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100538-9

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE
MELO JÚNIOR**

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal
de João Alfredo

INTERESSADOS:

JOSE ANTONIO MARTINS DA SILVA

MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB 29528-
PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU
RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO.
EDUCAÇÃO. PARECER
PRÉVIO. REGULARES COM
RESSALVA.

1. Despesa com Educação abaixo do limite mínimo estabelecido no art. 212 da CF, mas que foi afastada por determinação da EC nº 119/22.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 25/05/2023,

Jose Antonio Martins da Silva:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO que os limites legais e constitucionais foram cumpridos, com exceção do limite da educação (23,69%), artigo 212 da CF;

CONSIDERANDO que o Congresso Nacional promulgou Emenda Constitucional – EC nº 119/22, determinando a impossibilidade de responsabilização dos agentes públicos pelo descumprimento, nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no artigo 212 da CF;

CONSIDERANDO que as contribuições previdenciárias foram integralmente repassadas para o RGPS e RPPS, nos termos do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que o Município estava em estado de calamidade pública em virtude da Pandemia do Coronavírus (COVID19-nCoV), por força do Decreto Legislativo Federal nº 6/20 e do Decreto Legislativo Estadual nº 9/20, em âmbito nacional e estadual, respectivamente, até 31 de dezembro de 2021;

CONSIDERANDO que as irregularidades remanescentes não são capazes de provocar a rejeição das contas, ficando adstritas ao campo das ressalvas e recomendações,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de João Alfredo a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Jose Antonio Martins da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2021.



DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de João Alfredo, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Aplicar na educação até o exercício de 2023 a diferença não aplicada em 2021, que foi de R\$ 587.109,01 - EC nº 119/22;

Prazo para cumprimento: até 31/12/2023

2. Aplicar o saldo do FUNDEB do exercício anterior até o fim do primeiro quadrimestre do exercício seguinte, nos termos da Lei Federal nº 14.113/20;

3. Realizar um eficiente controle contábil de fontes/aplicação de recursos, nos termos da legislação pertinente ao assunto;

4. Elaborar cronograma mensal de desembolso dos recursos financeiros, nos termos da legislação pertinente ao assunto;

5. Elaborar/encaminhar projeto de lei para o Poder Legislativo para criar/implementar a segregação de massas de segurados do RPPS, nos termos da legislação pertinente ao assunto, com o fito de mitigar o déficit atuarial.

Prazo para cumprimento: 180 dias

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. Que a Diretoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

À Diretoria de Plenário:

a. Que a Diretoria de Plenário encaminhe cópia do Parecer Prévio e do Inteiro Teor da Deliberação para o Prefeito de João Alfredo, para ciência das determinações aprovadas pela Segunda Câmara do TCE-PE.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, relator do processo , Presidente da Sessão
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA
SUBSTITUINDO CONSELHEIRA TERESA DUERE :
Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO
ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

01.06.2023

18ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 30/05/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 23100151-4

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife

INTERESSADOS:

CLAUDIO BATISTA SILVA

CONSTRUTORA SAM LTDA

GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO (OAB 16799-PE)

MARCO ANTONIO FERRAZ

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ACÓRDÃO Nº 876 / 2023

MEDIDA CAUTELAR; INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA SUA CONCESSÃO; INDEFERIMENTO.

1. Quando inexistentes os requisitos necessários para sua concessão, a Medida Cautelar pleiteada deve ser indeferida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100151-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o Instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco; **CONSIDERANDO** a possível interpretação equivocada no julgamento da fase de habilitação/regularidade fiscal em relação ao Lote III do PROCESSO LICITATÓRIO Nº 02/2023, CONCORRÊNCIA Nº 01/2023, deflagrado pela EMLURB - Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana



do Recife - cujo objeto refere-se a execução dos serviços de recuperação de escadarias, muros e corrimões nas diversas RPA's da cidade do Recife divididos em 03 (três) Lotes;

CONSIDERANDO que apesar de apenas uma licitante restar classificada e apresentar proposta de preços para o Lote III, e com reduzido desconto (R\$ 12.528.565,16), trata-se de valor inferior ao preço máximo fixado no item 11.17 do Edital (R\$.12.875.528,24);

CONSIDERANDO a ausência de *fundado receio de grave lesão ao erário*, pois inexistem apontamentos acerca de eventual superfaturamento nos valores estimados, e/ou erros nos quantitativos do orçamento máximo fixado no Edital;

CONSIDERANDO a existência do *periculum in mora reverso*, pois há risco de prejuízo ao interesse público na demora no início da execução dos serviços públicos que se pretende contratar (serviços de recuperação de escadarias, muros e corrimões nos morros da cidade do Recife), haja vista estarem diretamente relacionadas a medidas de redução do impacto das fortes chuvas na cidade do Recife-PE, que possam ocorrer, em virtude da proximidade do período de inverno;

CONSIDERANDO a ausência de caracterização de todos os requisitos necessários para concessão da medida de urgência, a exemplo de *fundado receio de grave lesão ao erário*, bem como do possível *periculum in mora reverso* e;

CONSIDERANDO a possibilidade de emissão de Alerta de Responsabilização, conforme artigo 22 da Resolução TC nº 155/2021 c/c o § 1º do artigo 59 da Lei Complementar nº 101/2000;

HOMOLOGAR a decisão monocrática que indeferiu a Medida Cautelar pleiteada.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. O envio de Ofício de **Alerta de Responsabilização** direcionado aos gestores da EMLURB - Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife para evitar idênticas irregularidades nos próximos certames;

2- A formalização de processo de Auditoria Especial para aprofundamento do mérito e apuração das responsabilidades, na hipótese de confirmação das irregularidades apontadas.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

18ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 30/05/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 23100192-7

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Feira Nova

INTERESSADOS:

AUDÁLIO RAMOS MACHADO FILHO

EDILSON SEVERINO DA SILVA

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

NEWSOLLAR

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ACÓRDÃO Nº 877 / 2023

MEDIDA CAUTELAR. CONCORRÊNCIA. OBRA E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. SISTEMAS FOTOVOLTAICOS PARA GERAÇÃO DE ENERGIA RENOVÁVEL. REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. INDEFERIMENTO. 1. A tutela de urgência não deve prosperar quando ausentes os pressupostos dispostos no art. 2º da Resolução TC nº 155/2021.



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100192-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos da Representação formulados pela empresa NEWSOLLAR COMÉRCIO E SERVIÇO DE ENERGIA SOLAR LTDA;

CONSIDERANDO os argumentos apresentados pela Defesa;

CONSIDERANDO que a análise, em sede de cautelar, deve se ater à observância da plausibilidade jurídica do pedido, do *periculum in mora* (risco de inefetividade da decisão de mérito ou de lesão ao interesse público), bem como à ausência do *periculum in mora reverso*;

CONSIDERANDO que não restou comprovado nos autos afronta ao Princípio da Publicidade, visto que os avisos da comissão de licitação foram divulgados em jornais oficiais (AMUPE), jornais de grande circulação e na internet; o edital e o termo de referência foram disponibilizados no Portal de Transparência do município;

CONSIDERANDO que os questionamentos apresentados pela requerente, relativos a inconsistências no edital e termo de referência, não têm o condão de macular o procedimento licitatório. Ainda mais quando se verifica que a suposta restrição à competitividade, apontada na peça acusatória, não se confirmou na prática, tendo comparecido à sessão inicial da licitação 04 (quatro) empresas;

CONSIDERANDO que, após publicação da referida Decisão Monocrática no Diário Oficial, não houve qualquer pedido de reconsideração,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que indeferiu a medida cautelar solicitada.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo, Presidente da Sessão
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

18ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 30/05/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100233-9

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade
EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Angelim

INTERESSADOS:

MARCIO DOUGLAS CAVALCANTI DUARTE
FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)
DIEGGO LIVYO DELLAMARE FRANCISCO BEZERRA DA SILVA

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

OZANO AUGUSTINHO DA SILVA JUNIOR

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO

MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ACÓRDÃO Nº 878 / 2023

AUDITORIA ESPECIAL. REGULAR COM RESSALVAS.

1. O objeto da auditoria especial deve ser julgado regular com ressalvas na presença de achados sem gravidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100233-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o precedente do Pleno deste Tribunal no Processo TCE-PE nº 20100684-4RO001 (Acórdão T.C. nº 648/2023);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);



JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

DAR QUITAÇÃO aos demais notificados, Márcio Douglas Cavalcanti Duarte (Prefeito), Ozano Augustinho da Silva Júnior (Procurador Municipal), Dyeggo Livyo Dellamare Francisco Bezerra da Silva (Secretário de Administração), Monteiro e Monteiro Advogados Associados - representante legal: Bruno Romero Pedrosa Monteiro (empresa contratada) em relação aos achados sobre os quais foram responsabilizados no relatório de auditoria.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

18ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 30/05/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 23100188-5

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Buíque

INTERESSADOS:

EDULAB - COMERCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA

ROBSON MELARA DE OLIVEIRA

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ACÓRDÃO Nº 879 / 2023

MEDIDA CAUTELAR. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS

TOS NECESSÁRIOS PARA SUA CONCESSÃO. INDEFERIMENTO.

1. Quando inexistentes os requisitos necessários, a medida cautelar requerida deve ser indeferida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100188-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o previsto no art. 71 c/c o 75 da CF/88 e art. 18 da Lei Estadual n.º 12.600/2004;

CONSIDERANDO a Resolução TC n.º 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito deste Tribunal;

CONSIDERANDO a comprovação da inexistência do *periculum in mora*, nos termos do relatório técnico;

CONSIDERANDO, porém, as possíveis irregularidades constantes no Edital, identificadas pela equipe técnica,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que indeferiu a medida cautelar requerida.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Buíque, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Que a comissão de licitação da Prefeitura Municipal encaminhe, a esta Corte, o edital corrigido do processo licitatório em análise, caso o faça

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. Que o parecer técnico elaborado no presente processo seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Buíque para conhecimento e providências;

b. A abertura de Procedimento Interno-PI para análise do edital corrigido, se houver.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo



CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanhã
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

18ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 30/05/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 23100110-1

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife

INTERESSADOS:

ENGERIP CONSTRUÇOES E SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA

JORGE BALTAR BUARQUE DE GUSMAO (OAB 27830-PE)

JORGE CAVALCANTI DE MENDONCA E SILVA

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ACÓRDÃO Nº 880 / 2023

MEDIDA CAUTELAR; NÃO MAIS EXISTÊNCIA DOS FATOS QUE JUSTIFICARAM SUA CONCESSÃO QUANDO DO MOMENTO DA ANÁLISE MONOCRÁTICA; NÃO HOMOLOGAÇÃO.

1. Quando existentes os requisitos necessários à sua concessão, a Medida Cautelar pleiteada deve ser deferida. Contudo, quando da sua análise pelo órgão colegiado, não permanecerem hígidos os seus fundamentos, a mesma não deve ser homologada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100110-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO as irregularidades na fase de habilitação do PROCESSO LICITATÓRIO Nº 37/2022, CONCORRÊNCIA Nº 26/2022 deflagrado pela EMLURB - Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife, cujo objeto refere-se à execução dos serviços de manutenção, preventiva e corretiva do sistema de iluminação pública convencional das RPA's do município do Recife, em postes de até com 12 metros de altura, com relação aos Lotes I e III, com valores estimados respectivamente em R\$ 11.764.752,34 (R\$ 11,7 milhões de reais) e R\$ 11.490.605,14 (R\$ 11,49 milhões de reais); CONSIDERANDO a elevada probabilidade de existência de similitude entre serviços de manutenção/instalação de luminárias do tipo vapor metálico, vapor de mercúrio ou vapor de sódio e luminárias do tipo LED; CONSIDERANDO os precedentes do TCE-PE e TCE-SP que, em hipóteses semelhantes de manutenção de serviços de iluminação pública, entenderam como restritiva e sem justificativa a exigência na fase de qualificação técnica da experiência específica de luminária do tipo LED; CONSIDERANDO os precedentes do TCU, no sentido de que os requisitos de habilitação, quando o objeto estiver dividido em lotes, devem ser exigidos para cada lote individualmente, não em relação ao total de lotes (Acórdão 2197/2015-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER e Acórdão 1516/2013-Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO); CONSIDERANDO os fortes indícios de inabilitação equivocada, e ilegal, de uma das licitantes, a qual ofertou proposta de preço menor do que as demais, em relação aos Lotes I e III, podendo ensejar dano potencial ao erário municipal de R\$ 328.838,36; CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco; CONSIDERANDO, contudo, que ao acatar os termos da decisão monocrática expedida, a EMLURB vai habilitar os licitantes indevidamente inabilitados, permitindo, desta forma, o alcance da análise antecipada do mérito já nos presentes autos. CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de prosseguimento do certame licitatório questionado, para seu deslinde o mais rápido possível,



NÃO HOMOLOGAR a decisão monocrática que deferiu a Medida Cautelar pleiteada.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. Abertura de Procedimento Interno – PI, no âmbito da Diretoria de Controle Externo, para acompanhamento do certame, nos termos decididos no presente processo.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

18ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 30/05/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2210298-0

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTÂNIA

INTERESSADOS: MOACIR GUIMARÃES ADVOGADOS ASSOCIADOS (ANTIGO MOURA E TRAJANO ADVOGADOS ASSOCIADOS); LUCICLEIDE XAVIER FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS: DR. LUIZ ANDRÉ PAULINO DA SILVA – OAB/PE Nº 30.401, DR. WLADIMIR CORDEIRO DE AMORIM – OAB/PE Nº 15.160

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 881 /2023

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA. CABIMENTO.

A via de embargos de declaração é estreita, sendo providos os recursos deste tipo, ainda que parcialmente, quando existir omissão, obscuridade ou contradição.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2210298-0, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 2026/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 1270162-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais;

CONSIDERANDO a peça recursal;

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 0048/2023 da lavra do ilustre Procurador Guido Monteiro;

CONSIDERANDO que não restou demonstrada contradição que justifique modificação da deliberação atacada;

CONSIDERANDO que restou configurada omissão quanto à consignação expressa de quitação ao interessado;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso IV, parágrafos 3º, 4º, 8º e artigo 81 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração, atribuindo-lhe eficácia modificativa e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL**, no sentido de:

a) Dar quitação aos interessados: Moacir Guimarães Advogados Associados (antigo Moura e Trajano Advogados Associados) e Lucicleide Xavier Ferreira dos Santos, quanto ao débito apontado pela auditoria, relativo às compensações previdenciárias realizadas;

b) Manter incólume os demais termos da deliberação.

Recife, 31 de maio de 2023.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora



18ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 30/05/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2211642-4

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE VERDEJANTE - CONCURSO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VERDEJANTE

INTERESSADO: HAROLDO SILVA TAVARES

ADVOGADO: DR. BRUNO AUGUSTO PAES BARRETO BRENNAND – OAB/PE Nº 16.990

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 882 /2023

**ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIAS LEGAIS. OBE-
DIÊNCIA. LEGALIDADE.**

É legal a nomeação de servidor público precedida de concurso público, através de Edital e mediante homologação, com ampla publicidade dos atos, nos termos do artigo 97, I, a, da Constituição Estadual de Pernambuco.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2211642-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o relatório de Auditoria; **CONSIDERANDO** que os nomeados foram admitidos através de concurso público para cargo permanente; **CONSIDERANDO** os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade; **CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Em julgar **LEGAIS** as nomeações através de Concurso Público, objeto destes autos, concedendo, consequente-

mente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I, II, III, VI e VII dos autos.

E, ainda, **DETERMINAR** que as nomeações listadas nos anexos IV e V sejam retiradas dos autos, para que um novo processo de admissão de pessoal seja formalizado, que os documentos sejam anexados, e que seja novamente notificada a Prefeitura Municipal de Verdejante e os cinco interessados listado nos anexos citados, para apresentação de defesa.

Recife, 31 de maio de 2023.

Conselheiro Eduardo Lyra Porto - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

18ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 30/05/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2216011-5

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE TURISMO

INTERESSADA: PRINCÍPIA SOFTWARE LTDA

ADVOGADOS: Drs. JOÃO DA COSTA FARIA – OAB/SP Nº 16.167, E PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE – OAB/PE 26.965

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 883 /2023

DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DIREITO DA PARTE. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.

a) Por meio de embargos de declaração a parte, terceiro interessado ou Ministério Público de Contas podem alegar omissão, contradição ou obscuridade no julgado, na



tentativa de consertar vício existente.

b) Obedecidos os requisitos preliminares exigidos para espécie, o recurso será conhecido.

c) O arquivamento do processo primitivo decidida em grau de recurso ordinário torna desnecessária a análise de mérito dos embargos, devido à perda de objeto.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2216011-5, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1000/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 2212862-1), **ACORDAM** à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a peça recursal, o parecer do MPCO que instrui o processo e demais documentos insertos nos autos;

CONSIDERANDO que foram obedecidos requisitos preliminares ao conhecimento do recurso, até mesmo diante da alegação de erro material suscitada pela parte;

CONSIDERANDO, contudo, o arquivamento do processo recorrido decidido pelo Tribunal Pleno desta Corte quando do julgamento do Recurso Ordinário TCE-PE nº 2216753-5, com a consequente desconsideração do débito solidário de R\$ 4.138.664,94 que havia sido imposto,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes embargos. No mérito, **ARQUIVAR** por perda de objeto.

Recife, 31 de maio de 2023.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

18ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 30/05/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100671-0

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Centro de Excelência Em Derivados de Carne e Leite de Caprinos e Ovinos de Sertânia

INTERESSADOS:

SONIA MARIA BARBOSA PATRIOTA

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ACÓRDÃO Nº 884 / 2023

AUTARQUIA MUNICIPAL. SISTEMA SAGRES. MÓDULO PESSOAL. REMESSAS. NÃO ENVIO. AUTO DE INFRAÇÃO. INFORMAÇÕES REMETIDAS PELA PREFEITURA. NÃO HOMOLOGAÇÃO. SANEAMENTO. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÃO.

1. Não caracteriza, para fins de aplicação de multa, sonegação de informação quando o envio dos dados do Módulo de Pessoal do Sistema SAGRES de uma autarquia municipal são remetidas pela Prefeitura a qual é vinculada, devendo, contudo, o TCE-PE expedir determinação à Administração Pública local no sentido de tal falha técnica/organizacional ser devidamente saneada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100671-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO os termos do Auto de Infração e da defesa;

CONSIDERANDO que o não envio de remessas do Sistema SAGRES – Módulo de Pessoal, nos meses de maio/2020 a dezembro/2021, exigidos na Resolução TC nº 26/2016, em razão de essas mesmas informações estarem sendo remetidas pela Prefeitura de Sertânia no mesmo período, não caracteriza sonegação de processo, documento ou informação, por parte do gestor;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 22 da LINDB – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO o Acórdão T.C. nº 1936/2022, desta Primeira Câmara, prolatado nos autos do Processo TCE-PE nº 2056331-0, sob a relatoria do Conselheiro Valdecir Pascoal (publicado em 01/12/2022);

CONSIDERANDO o disposto no artigo 48 da Lei Estadual nº 12.600/2004, no art. 2º-A da Resolução TC nº 17/2013, e nos termos da Resolução TC nº 26/2016 deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, e no artigo 17, parágrafos 1º e 2º, combinado com os artigos 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

NÃO HOMOLOGAR o Auto de Infração, de responsabilidade de:

SONIA MARIA BARBOSA PATRIOTA

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Centro de Excelência Em Derivados de Carne e Leite de Caprinos e Ovinos de Sertânia, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. providenciar o saneamento da falha analisada nestes autos, a qual finda por prejudicar a transparência pública, atendendo, no prazo estabelecido, as solicitações deste Tribunal de Contas no desempenho de sua constitucional competência de órgão de controle externo, sob pena de aplicação das punições legalmente previstas no caso de reincidência.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

18ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 30/05/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100827-8

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal de Pombos

INTERESSADOS:

ANTONIO SEVERINO DA COSTA

FILIFE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)

G L TRANSPORTES E LOCACOES

LAFELLE NATANY OLIVEIRA SILVA E SILVA (OAB 52518-PE)

GEORGE LINDOLFFO DOS SANTOS SILVA

JAQUELINE SOARES DE LIMA

LUANA MACIEL (OAB 45907-PE)

LUCICLEIDE MARIA DE LIMA PINHEIRO

LUANA MACIEL (OAB 45907-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ACÓRDÃO Nº 885 / 2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRORROGAÇÃO. IRREGULAR. PUBLICIDADE. DEFICIENTE. ADICIONAL DE FÉRIAS. PAGAMENTO. AUSÊNCIA.

1. A prorrogação de contratos com fundamento no artigo 57,



II, da Lei 8.666/93 é adstrita para serviços de natureza continuada e condicionada à comprovação de preços e condições mais vantajosas para a administração;

2. Termos de Aditivos aos contratos, devem ser publicados no Diário Oficial e no Sistema SAGRES;

3. O abono de um terço de férias, deve ser pago proporcional ao tempo de serviço aos ocupantes dos cargos comissionados quando forem exonerados;

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100827-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

Antonio Severino da Costa:

CONSIDERANDO O Relatório de Auditoria, as peças de defesa e documentos apresentados;

CONSIDERANDO que todos os limites legais e constitucionais foram devidamente cumpridos;

CONSIDERANDO que o pagamento das gratificações ao Coordenador do Sistema de Controle Interno decorreu de expressa previsão legal (art. 7º da Lei Municipal nº 744/2009, alterada pela Lei Municipal nº 889/2017);

CONSIDERANDO que os valores remuneratórios de função comissionada ou cargo comissionado não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, uma vez que não se incorpora à remuneração;

CONSIDERANDO que a ausência de controle da frequência foi devido a necessidade do distanciamento social ocasionado pela Pandemia do Covid 19, tendo como consequência a realização do trabalho remoto;

CONSIDERANDO a ausência de comprovação da vantajosidade da prorrogação de contratação de serviços de consultoria jurídica e de assessoria contábil, através de estudo de viabilidade econômica;

CONSIDERANDO a ausência de comprovação quanto à necessidade de permanência da prestação ininterrupta

dos serviços contratados, da impossibilidade de execução por servidores efetivos; da vantajosidade para a administração da prorrogação contratual;

CONSIDERANDO que a realização do concurso público ficou prejudicada devido a situação crítica causada pela Pandemia do COVID 19;

CONSIDERANDO que restou comprovada a propriedade do veículo locado como sendo da empresa contratada e que não ficou devidamente comprovado o prejuízo financeiro pela locação do veículo tipo Utilitário, por meio do contrato de nº 009/2018;

CONSIDERANDO a existência do cargo de assessor jurídico na estrutura funcional da edilidade, cujas atribuições são correlatas às funções de serviços especializados de advocacia, constante como objeto do Contrato nº 07/2019 e que a despesa referente à contratação foi irregularmente classificada no elemento Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física, quando deveria ter sido classificado no elemento Outras Despesas de Pessoal ;

CONSIDERANDO a ausência de pagamento do abono de 1/3 das férias aos ocupantes de cargos comissionados quando das respectivas exonerações;

CONSIDERANDO a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive preconizados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos artigos 20 a 23;

CONSIDERANDO a necessidade de tecer determinações para que as irregularidades ora constatadas não se repitam no futuro;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Antonio Severino da Costa, relativas ao exercício financeiro de 2020

APLICAR multa no valor de R\$ 4.591,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Antonio Severino da Costa, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Dou quitação aos demais interessados.



DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Pombos, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Retificar os valores referentes às contribuições patronais ao INSS no Demonstrativo de recolhimento das contribuições previdenciárias ao RGPS, a fim de evidenciar as referidas informações de forma fidedigna para a sociedade (item 2.2.2)
2. Realizar o controle fidedigno da assiduidade e pontualidade dos servidores, visando o pagamento proporcional das remunerações percebidas em relação a efetiva contrapartida laboral (item 2.1.2)
3. Promover estudos de preços para demonstrar a vantajosidade de aditamentos contratuais, em detrimento de realização de novo processo licitatório (item 2.1.3)
4. Ajustar a Receita Corrente Líquida (RCL) e a Despesa Total com Pessoal (DTP) nos relatórios de Gestão Fiscal de 2020, visando compatibilizar tais dados aos apresentados pela Prefeitura Municipal de Pombos e os constantes neste relatório (item 2.2.3)
5. Classificar as despesas relativas à mão de obra constantes dos contratos de terceirização, empregadas em atividade-fim da instituição ou inerentes a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos e salários do quadro de pessoal, como Outras Despesas de Pessoal, nos termos do §1º do art. 18 da LRF, para serem incluídas no cálculo da despesa com pessoal (item 2.1.6)
6. Realizar os pagamentos de todas as obrigações trabalhistas a seus servidores independentemente de serem efetivos, contratados ou comissionados (item 2.1.7).

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Pombos, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Regularizar o recolhimento das contribuições dos servidores comissionados membros da Comissão Permanente de Licitação, tendo em vista que o erro na apuração da base de cálculo das contribuições previdenciárias desses empregados gerou recolhimento a menor de suas contribuições durante o exercício de 2020 (item 2.1.1).

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. Que, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS , relator do processo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

18ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 30/05/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 23100193-9

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO
MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho

INTERESSADOS:

CIRIACO PEREIRA FREIRE JUNIOR
FUTURA

JACKSON GUTEMBERG DAVID DOS SANTOS

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ACÓRDÃO Nº 886 / 2023

MEDIDA CAUTELAR. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE KITS DE MATERIAL ESCOLAR. REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. INDEFERIMENTO.



1. A suspensão da licitação objeto do pedido para concessão da tutela de urgência afasta o “periculum in mora” e, conseqüentemente, impossibilita sua expedição.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100193-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos da Representação formulados pela empresa FUTURA COMÉRCIO DE MATERIAIS EDUCACIONAIS LTDA.;

CONSIDERANDO o teor do Parecer Técnico emitido pela Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios - GLIC;

CONSIDERANDO que as alegações contidas na Representação são procedentes;

CONSIDERANDO a suspensão do certame em 02/05/2023;

CONSIDERANDO, todavia, que a suspensão da licitação objeto do pedido para concessão da tutela de urgência afasta o *periculum in mora* e, conseqüentemente, impossibilita sua expedição;

CONSIDERANDO que após publicação da referida Decisão Monocrática no Diário Oficial, não houve qualquer pedido de reconsideração,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que indeferiu a medida cautelar solicitada.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Ao atual gestor da Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho, ou a quem vier sucedê-lo, que informe a este Tribunal as medidas adotadas para corrigir os vícios apontados nesta decisão, remetendo, inclusive, a nova versão do edital e seus anexos, antes de sua publicação, para análise de seus termos à luz do Parecer Técnico emitido, em 09/05/2023, pela Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios - GLIC.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo , Presidente da Sessão
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

18ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 30/05/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100585-7

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Bodocó

INTERESSADOS:

OTAVIO AUGUSTO TAVARES PEDROSA CAVALCANTE
PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. CUMPRIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO INTEGRAL. FALHAS DE NATUREZA FORMAL.

1. Quando não forem identificadas irregularidades consideradas graves, sendo cumpridos os limites legais e constitucionais, restando apenas achados de natureza formal, deverá haver recomendação pela aprovação das contas, ainda que com ressalvas.



Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 30/05/2023,

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

CONSIDERANDO os termos da defesa apresentada pelo interessado;

CONSIDERANDO o cumprimento dos limites legais e constitucionais;

CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS, tanto a parte patronal quanto a descontada dos servidores;

CONSIDERANDO que os achados remanescentes não representam gravidade suficiente para macular as contas do interessado;

CONSIDERANDO tratar-se do primeiro exercício de mandato do interessado à frente do Executivo Municipal;

CONSIDERANDO os princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade e da Uniformidade dos Julgados;

Otávio Augusto Tavares Pedrosa Cavalcante:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Bodocó a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Otávio Augusto Tavares Pedrosa Cavalcante, relativas ao exercício financeiro de 2021.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Bodocó, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto de forma a não descaracterizar a lei orçamentária como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária;

2. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evi-

tando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;

3. Instituir provisão para créditos da Dívida Ativa de recebimento incerto, de forma a evidenciar corretamente os valores no Ativo do Balanço Consolidado;

4. Assegurar a consistência das informações sobre a receita e a despesa municipal prestadas aos órgãos de controle;

5. Adotar medidas para correção dos erros de contabilização da Despesa Total com Pessoal, que consistiram na omissão de despesa com pessoal por meio de sua contabilização com Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física, bem como inclusão de despesas com pessoal inativo e pensionista do Poder Legislativo nos demonstrativos do Poder Executivo.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

18ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 30/05/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100310-1

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Vertentes

INTERESSADOS:

ROMERO LEAL FERREIRA

ERIC RENATO BRITO BORBA (OAB 35838-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PARECER PRÉVIO



CONTAS DE GOVERNO. LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. CUMPRIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO INTEGRAL. FALHAS DE NATUREZA FORMAL.

1. Quando não forem identificadas irregularidades consideradas graves, sendo cumpridos os limites legais e constitucionais, restando apenas achados de natureza formal, deverá haver recomendação pela aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 30/05/2023,

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

CONSIDERANDO os termos da defesa apresentada pelo interessado;

CONSIDERANDO o cumprimento dos limites legais e constitucionais;

CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, tanto a parte patronal quanto a descontada dos servidores;

CONSIDERANDO que o município não possui Regime Próprio de Previdência Social;

CONSIDERANDO que os achados remanescentes não representam gravidade suficiente para macular as contas do interessado;

CONSIDERANDO os princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade e da Uniformidade dos Julgados;

ROMERO LEAL FERREIRA:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Vertentes a **aprovação com ressalvas** das

contas do(a) Sr(a). ROMERO LEAL FERREIRA, relativas ao exercício financeiro de 2021.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Vertentes, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Assegurar a consistência das informações sobre as receitas e as despesas municipais prestadas aos órgãos de controle;

2. Elaborar o cronograma de execução mensal de desembolso com base em estudo técnico-financeiro dos dispêndios municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das saídas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle;

3. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;

4. Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem a inclusão de dispositivo inapropriado que amplie o limite real estabelecido, de forma a não descaracterizar a lei orçamentária como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

18ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 30/05/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100545-6



RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO
MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo
EXERCÍCIO: 2021
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Triunfo
INTERESSADOS:
LUCIANO FERNANDO DE SOUSA
VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. CUMPRIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO INTEGRAL. FALHAS DE NATUREZA FORMAL.

1. Quando não forem identificadas irregularidades consideradas graves, sendo cumpridos os limites legais e constitucionais, restando apenas achados de natureza formal, deverá haver recomendação pela aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 30/05/2023,

CONSIDERANDO que o presente Processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

CONSIDERANDO os termos da defesa apresentada pelo Interessado;

CONSIDERANDO o cumprimento dos limites legais e constitucionais;

CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS, tanto a parte patronal quanto a descontada dos servidores;

CONSIDERANDO que os achados remanescentes não representam gravidade suficiente para macular as contas do Interessado;

CONSIDERANDO tratar-se do primeiro exercício de mandato do Interessado à frente do Executivo Municipal;

CONSIDERANDO os princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade e da Uniformidade dos Julgados;

Luciano Fernando de Sousa:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Triunfo a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Luciano Fernando de Sousa, relativas ao exercício financeiro de 2021.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Triunfo, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Estabelecer na LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem a inclusão de dispositivo inapropriado que amplie o limite real estabelecido, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária;
2. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
3. Esclarecer, em notas explicativas do Balanço Patrimonial Consolidado, como foram calculadas as Provisões Matemáticas Previdenciárias;
4. Assegurar a consistência das informações sobre a receita e a despesa municipal prestadas aos órgãos de controle;
5. Segregar as despesas com inativos dos Poderes Executivo e Legislativo, devendo cada uma constar do respectivo RGF, conforme art. 20, §7º, da LRF, para fins do cálculo da despesa com pessoal.



Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo , Presidente da Sessão
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

A via de embargos de declaração é estreita, sendo providos os recursos deste tipo, ainda que parcialmente, quando existir omissão, obscuridade ou contradição.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2210298-0, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 2026/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 1270162-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais;
CONSIDERANDO a peça recursal;
CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 0048/2023 da lavra do ilustre Procurador Guido Monteiro;
CONSIDERANDO que não restou demonstrada contradição que justifique modificação da deliberação atacada;
CONSIDERANDO que restou configurada omissão quanto à consignação expressa de quitação ao interessado;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso IV, parágrafos 3º, 4º, 8º e artigo 81 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),
Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração, atribuindo-lhe eficácia modificativa e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL**, no sentido de:
a) Dar quitação aos interessados: Moacir Guimarães Advogados Associados (antigo Moura e Trajano Advogados Associados) e Lucicleide Xavier Ferreira dos Santos, quanto ao débito apontado pela auditoria, relativo às compensações previdenciárias realizadas;
b) Manter incólume os demais termos da deliberação.

02.06.2023

18ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 30/05/2023
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2210298-0
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTÂNIA
INTERESSADOS: MOACIR GUIMARÃES ADVOGADOS ASSOCIADOS (ANTIGO MOURA E TRAJANO ADVOGADOS ASSOCIADOS); LUCICLEIDE XAVIER FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS: DR. LUIZ ANDRÉ PAULINO DA SILVA – OAB/PE Nº 30.401, DR. WLADIMIR CORDEIRO DE AMORIM – OAB/PE Nº 15.160
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 881 /2023

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA. CABIMENTO.

Recife, 31 de maio de 2023.
Conselheiro Marcos Loreto – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL.



03.06.2023

17ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 01/06/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 18100320-0ED001

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO
CISNEIROS**

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de
Declaração

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal
de Garanhuns

INTERESSADOS:

IZAIAS REGIS NETO

LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-
PE)

EDUARDO LYRA PORTO (OAB 23468-PE)

PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL (OAB
20836-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRI-
GO CAVALCANTI NOVAES**

ACÓRDÃO Nº 900 / 2023

EMBARGOS DE DECLAR-
AÇÃO. OMISSÃO E CON-
TRADIÇÃO. PRESTAÇÃO
DE CONTAS. MULTA. CON-
HECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Não há omissão, con-
tradição e/ou obscuridade no
acórdão quando a questão
suscitada é enfrentada e
recebe tratamento jurídico
diverso do pleiteado pelo
embargante.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo
TCE-PE Nº 18100320-0ED001, ACORDAM, à unanimi-
dade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do
Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos
do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos
de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte
de Contas para a espécie recursal;

CONSIDERANDO as razões trazidas pelo interessa-
do;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público
de Contas MPCO nº 282/2023, o qual sigo na inte-
gra;

CONSIDERANDO a inexistência de omissão, contradição
e/ou obscuridade;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo
de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE
PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES ,
Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS ,
relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA
LAUREANO

17ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 01/06/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 19100549-6ED002

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS
PIMENTEL**

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de
Declaração

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal
de Bom Conselho

INTERESSADOS:

DANNILO CAVALCANTE VIEIRA

MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB 29528-
PE)

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB
26965-D-PE)

TOMÁS TAVARES DE ALENCAR (OAB 38475-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRI-
GO CAVALCANTI NOVAES**

ACÓRDÃO Nº 901 / 2023



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. IMPROCEDÊNCIA.

1. Essa espécie recursal se presta a aclarar vícios relacionados à omissão, contradição ou obscuridade na decisão, não sendo cabível para rediscutir o mérito dos julgados.

2. De qualquer forma, arguido algum dos vícios previstos no artigo 81, LOTCE, deve o julgador conhecer do recurso, sob a ótica da Teoria da Asserção.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100549-6ED002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as razões postas na exordial, bem como os termos do Parecer MPCO nº 00155/2023;

CONSIDERANDO que, embora sem apontar de forma clara onde estaria o vício no julgado, houve arguição genérica de omissão na decisão recorrida, situação que, de acordo com o Teoria da Asserção, nos leva à necessidade de apreciar o mérito do requerimento;

CONSIDERANDO que o recorrente não logrou êxito em sua tentativa de demonstrar vício de omissão no Acórdão T.C. nº 370/2022, tampouco procedência quanto ao mérito da decisão;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES ,
Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL ,
relator do processo
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

17ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 01/06/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 19100549-6ED001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Bom Conselho

INTERESSADOS:

CIBELLY CAVALCANTE VIEIRA FERRO

TOMÁS TAVARES DE ALENCAR (OAB 38475-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

ACÓRDÃO Nº 902 / 2023

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. IMPROCEDÊNCIA.

1. Essa espécie recursal se presta a aclarar vícios relacionados à omissão, contradição ou obscuridade na decisão, não sendo cabível para rediscutir o mérito dos julgados.

2. De qualquer forma, arguido algum dos vícios previstos no artigo 81, LOTCE, deve o julgador conhecer do recurso, sob a ótica da Teoria da Asserção.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100549-6ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as razões postas na exordial, bem como os termos do Parecer MPCO nº 00155/2023;

CONSIDERANDO que, embora sem apontar de forma clara onde estaria o vício no julgado, houve arguição genérica de omissão na decisão recorrida, situação que,



de acordo com o Teoria da Asserção, nos leva à necessidade de apreciar o mérito do requerimento;

CONSIDERANDO que a recorrente não logrou êxito em sua tentativa de demonstrar vício de omissão no Acórdão T.C. nº 370/2022, tampouco procedência quanto ao mérito da decisão;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES ,
Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL ,
relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA
LAUREANO



JULGAMENTOS DO PLENO

02.06.2023

17ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 31/05/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 20100117-2ED001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ipubi

INTERESSADOS:

FRANCISCO RUBENSMARIO CHAVES SIQUEIRA

IVAN CANDIDO ALVES DA SILVA (OAB 30667-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 887 / 2023

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. OMISSÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECOLHIMENTO.

1. Reconhecida omissão existente no julgado, a sua modificação é medida que se impõe.
2. Quando persistentes outras irregularidades, a supressão do vício não traz necessariamente a diminuição das reprimendas aplicadas na inicial.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100117-2ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as razões recursais, bem como o Parecer Técnico apresentado pela Coordenadoria de Controle Externo;

CONSIDERANDO o artigo 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE);

CONSIDERANDO ter o embargante logrado êxito em demonstrar omissão deste Relator em não apreciar documentação relativa ao pagamento de débitos relativos a parcelamentos de dívidas previdenciárias, o que se faz na presente oportunidade;

CONSIDERANDO o pagamento parcial das dívidas previdenciárias junto ao Regime Próprio de Previdência do Município de Ipubi, o que atenua, mas não afasta a irregularidade;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** a fim de alterar Acórdão TC nº 202/2023, para modificar o montante do débito referente aos Termos de Parcelamentos nºs 644/2013 e 734/2013 firmados junto ao Instituto de Previdência dos Servidores de Ipubi - inserido no "Item 5" do Voto originário, reduzindo-o de R\$ 76.408,82 para R\$ 21.365,97, a valor de outubro de 2022, mantendo incólumes todos os demais termos da decisão, inclusive o valor da multa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

17ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 31/05/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 19100186-7RO001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS



NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Floresta

INTERESSADOS:

RICARDO FERRAZ

LEONARDO BARRETO FERRAZ GOMINHO

ISABELLE LEITE DE SOUZA FERRAZ (OAB 56772-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

ACÓRDÃO Nº 888 / 2023

RECURSO ORDINÁRIO. ALEGAÇÕES. EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

1. A comprovação inequívoca da execução dos serviços, de acordo com o instrumento contratual, elide a imposição de ressarcimento ao erário das parcelas efetivamente realizadas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100186-7RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os arts. 52 e 78, § 1º, da Lei nº 12.600/2004, que versam sobre os prazos processuais;

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 0149/2023;

CONSIDERANDO que a documentação acostada aos autos foi suficiente para comprovar parcialmente a execução dos serviços;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, com vistas a reduzir o débito imputado solidariamente ao recorrente com a empresa Transdiesel Locações Eireli EPP para a monta de R\$ 7.688,08, mantendo-se inalterados todos os demais termos do Acórdão TC nº 1614/2022.

Presentes durante o julgamento do processo:

17ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 31/05/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 20100766-6RO001

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata

INTERESSADOS:

INACIO MANOEL DO NASCIMENTO

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

FLÁVIO AUGUSTO LIMA DA COSTA (OAB 29297-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 889 / 2023

LINDB. SANÇÃO. APLICAÇÃO. MARGEM LEGAL. PROPORCIONALIDADE.

1. Nos termos do art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, deve ser observada, havendo margem legal para tanto, a proporcionalidade na aplicação de sanções, considerando-se, para tal fim, “a natureza e a gravidade da infração cometi-



da, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente”.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100766-6RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO a razoabilidade das alegações recursais;

CONSIDERANDO a verificação de a Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata não está atuando de modo satisfatório quanto à sua atribuição de garantir a preservação e o fomento do Patrimônio Histórico-Cultural do município;

CONSIDERANDO a responsabilização atribuída ao ora Recorrente no resultado antes relatado pela área técnica deste TCE (conduta omissiva na política municipal de cultura), no contexto destes autos, não enseja o julgamento pela irregularidade de suas contas na Auditoria Especial TC nº 20100766-6;

CONSIDERANDO que esta Corte de Contas atua, também, voltada a contribuir com a busca da eficiência da gestão pública;

CONSIDERANDO o disposto no art. 22 da LINDB – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** alterando a fundamentação do Acórdão TC nº 492/2023, subsumindo o caso destes autos ao inciso II do art. 59 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, julgando, assim, **regulares, com ressalvas**, as contas do Sr. Inácio Manoel do Nascimento quanto ao objeto da Auditoria Especial TC nº 20100766-6, com a manutenção integral de todas as determinações expedidas por meio do *decisum* ora alterado.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

17ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 31/05/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 20100004-0RO001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Aliança

INTERESSADOS:

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

RICARDO DE CASTRO E SILVA DALLE (OAB 23679-PE)

XISTO LOURENCO DE FREITAS NETO

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 890 / 2023

VALORES CONSIGNADOS RECOLHIDOS E NÃO REPASSADOS À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIDO E PROVIDO.



1. O recorrente apresenta alegações e documentos capazes de afastar a irregularidade.

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100004-0RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas (doc. 19);

CONSIDERANDO os Pareceres Técnicos do DEX (docs. 22 e 35);

CONSIDERANDO a Petição Complementar do recorrente e os documentos anexados (docs. 22/24);

CONSIDERANDO as razões e os documentos anexados pelo Banco Bradesco (docs. 25/28);

CONSIDERANDO que a irregularidade ora analisada, são pendências de repasse no valor total de R\$761.025,71 relativos à valores retidos pelo Ente Municipal nas folhas de pagamentos dos servidores oriundos de empréstimos consignados, pertinente aos meses 06/2016, 07/2016, 08/2016, 09/2016, 10/2016, 11/2016 e 12/2016, exercício em que o recorrente não era gestor municipal;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, julgando regular o objeto da Auditora Especial quanto ao recorrente, Sr. Xisto Lourenço de Freitas Neto, e afastando a multa que lhe foi aplicada, no valor de R\$ 9.000,00, mantendo os demais termos do Acórdão TC nº 1119/2020.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS, relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES : Acompanha

17ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 31/05/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 17100137-0RO001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal do Bom Jardim

INTERESSADOS:

JONATHAS MIGUEL ARRUDA BARBOSA

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

JOAQUIM MURILO GONCALVES DE CARVALHO (OAB 39312-PE)

TIAGO DE LIMA SIMOES (OAB 33868-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 891 / 2023

RECURSO ORDINÁRIO. PARECER PRÉVIO. CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS. DESPESA TOTAL COM PESSOAL. ASSUNÇÃO DE OBRIGAÇÃO NO ÚLTIMO ANO DO MANDATO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS AO RPPS. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100137-0RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade do interessado em recorrer;

CONSIDERANDO os termos do Parecer do MPCO nº 497/2022;

CONSIDERANDO que as argumentações recursais são insuficientes para afastar as razões consideradas pelo Órgão julgador originário;

CONSIDERANDO o princípio da razoabilidade;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão recorrida.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS , relator do processo

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

17ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 31/05/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 17100095-0RO001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Parnamirim

INTERESSADOS:

FERDINANDO LIMA DE CARVALHO

VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

LORENA THAIS DE LIMA (OAB 44430-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 892 / 2023

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRARRAZÕES. PROVA DOCUMENTAL. AUSÊNCIA.

1. Quando o recorrente não apresentar justificativas capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100095-0RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais;

CONSIDERANDO que os argumentos apresentados pelo Recorrente não tiveram o condão de modificar o entendimento esposado no Parecer Prévio exarado no Processo de Prestação de Contas TC nº. 17100095-0, ora vergastado;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas nº. 0841/2021, da lavra da Procuradora-Geral Adjunta, Dra Eliana Guerra;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, a deliberação ora atacada.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha



Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

17ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 31/05/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 20100602-9RO001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Paratama

INTERESSADOS:

JOSÉ VALMIR PIMENTEL DE GÓIS

RODRIGO NOVAES CAVALCANTI (OAB 27017-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 893 / 2023

RECURSO ORDINÁRIO. GESTÃO FISCAL. CONSISTÊNCIA E CONVERGÊNCIA CONTÁBEIS. INSUFICIÊNCIA.

1. Quando o recorrente não apresentar justificativas capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100602-9RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que na avaliação da convergência e consistência contábil, a Prefeitura Municipal de Paratama obteve nota 51,33%, equivalente a uma pontuação de 192,50 pontos, de um máximo de 375 que pode ser obtido para o seu ICCPE;

CONSIDERANDO o nível de convergência e consistência INSUFICIENTE;

CONSIDERANDO que os argumentos trazidos pelo recorrente não são suficientes para modificar o julgamento recorrido;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

17ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 31/05/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 22100286-8RO001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Amaraji

INTERESSADOS:

RILDO REIS GOUVEIA

WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (OAB 38498-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 894 / 2023

RECURSO. GESTÃO FISCAL. CONVERGÊNCIA E CONSISTÊNCIA



CONTÁBEIS. ICCPE. REINCIDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA MULTA.
1. A reincidência no nível “insuficiente” de convergência e consistência contábeis, enseja a aplicação de multa prevista no art. 73, III, da Lei Orgânica deste Tribunal;
2. Quando o recurso não apresentar justificativas capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100286-8RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos dos arts. 77 e 78, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO as irregularidades dos demonstrativos contábeis de 2020 da Prefeitura de Amaraji, contrariando o art. 85, da Lei nº 4.320/64, art. 48, da Lei nº 101/2000, Resoluções TC nºs 112/2020 e 128/2021 e demais normativos relativos à matéria;

CONSIDERANDO que o índice de convergência e consistência contábil do município correspondeu a 66,13%, equivalente a uma pontuação de 248 pontos de um máximo de 375 que pode ser obtido para o ICCPE, classificando-o no nível Insuficiente;

CONSIDERANDO que restou configurada a reincidência do município no nível igual ou inferior ao INSUFICIENTE;

CONSIDERANDO que o recurso apresentado não se mostrou apto a desconstituir as falhas apontadas pela auditoria;

CONSIDERANDO os precedentes jurisprudenciais desta Corte de Contas (22100289-3, 22100285-6, 22100284-4 e 22100288-1);

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo todos os demais termos do Acórdão TC nº 239/2023.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

17ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 31/05/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100439-0RO001

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Santa Maria da Boa Vista

INTERESSADOS:

HUMBERTO CESAR DE FARIAS MENDES

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 895 / 2023

RECURSO ORDINÁRIO. ORÇAMENTO PÚBLICO, FINANÇAS E PATRIMÔNIO. CONTROLES. DESPESA TOTAL COM PESSOAL (D T P) . L I M I T E . RESPONSABILIDADE FISCAL (ART. 42 DA LRF). PREVIDÊNCIA (RPPS). TRANSIÇÃO DE GOVERNO. ALEGAÇÕES. INSUFICIÊNCIA. DESPROVIMENTO..



1. Quando o recorrente não apresentar fatos e documentos suficientes para a modificação do julgamento original, devem ser mantidos os exatos fundamentos e termos da deliberação combatida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100439-0RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**

E, por conseguinte, manter na íntegra o **Parecer Prévio que** recomendou à Câmara Municipal de Santa Maria da Boa Vista a **rejeição** das contas do Sr. Humberto César de Farias Mendes, relativas ao exercício financeiro de 2020.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO, relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

**17ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO
REALIZADA EM 31/05/2023
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2321924-5
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
TIMBAÚBA**

INTERESSADOS: ARLEIDE DE ALBUQUERQUE GUERRA, DANILO BRAZ DA CUNHA E SILVA, JOÃO RODRIGUES DA SILVA JÚNIOR, MARINA DE FÁTIMA LIRA SILVA, RAQUEL DE ANDRADE BARBOSA, TEREZA DE ANDRADE BARROS

ADVOGADO: Dr. PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE – OAB/PE Nº 26.965

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 896 /2023

TCE-PE. PRETENSÃO PUNITIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

A pretensão punitiva do TCE-PE no âmbito dos processos de controle sob a sua jurisdição está sujeita à prescrição quinquenal regulamentada pelo §6º do art. 73 da sua Lei Orgânica (Lei Estadual nº 12.600/2004, com a redação dada pela Lei nº 14.725/2012), que é contada da data da formalização do processo.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2321924-5, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 216/2023 (PROCESSO TCE-PE Nº 1608062-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do art. 78, § 1º, c/c o art. 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO a verificação da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva deste TCE, prevista no §6º do art. 73 da sua Lei Orgânica (Lei Estadual nº 12.600/2004, com a redação dada pela Lei nº 14.725/2012), por ocasião da prolação do Acórdão T.C. nº 216/2023,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVI-**



MENTO, no sentido de afastar as multas aplicadas por meio do Acórdão T.C. nº 216/2023, prolatado pela 2ª Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TCE-PE nº 1608062-2, em desfavor de João Rodrigues da Silva Júnior, Arleide de Albuquerque Guerra, Marina de Fátima Lira Silva, Raquel de Andrade Barbosa, Tereza de Andrade Barros e Danilo Braz da Cunha e Silva, mantendo-se, por outro lado, incólumes os demais termos do *decisum* ora reformado, mormente quanto ao julgamento pela irregularidade do objeto do processo ora em tela, assim como as determinações expedidas naquele julgamento.

Recife, 01 de junho de 2023.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente em exercício

Conselheiro Marcos Loreto – Relator

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Conselheiro Rodrigo Novaes

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

17ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 31/05/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 17100013-4RO001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de São Bento do Una

INTERESSADOS:

DEBORA LUZINETE DE ALMEIDA SEVERO

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

CINTHIA RAFAELA SIMOES BARBOSA (OAB 32817-PE)

BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO (OAB 24201-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 897 / 2023

RECURSO ORDINÁRIO. PROVIMENTO. CONTAS DE GOVERNO. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. PARECER PRÉVIO. APROVAÇÃO COM RESALVAS..

1. O Recurso Ordinário deve ser provido quando as razões recursais são suficientes para modificar a deliberação recorrida;

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100013-4RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as razões recursais expostas nos autos, bem como o Parecer MPCO nº 096/2023 e a Nota Técnica de Esclarecimento, essas duas últimas que deixo de seguir em face das razões mencionadas acima;

CONSIDERANDO que, embora subsistentes, as irregularidades no comprometimento da RCL com a DTP, na omissão previdenciária ao RGPS, assim como no descumprimento ao artigo 42, LRF, os valores envolvidos nas três representaram índices pouco representativos, na comparação com os respectivos medidores devidos;

CONSIDERANDO o Princípio da Razoabilidade que deve guiar as decisões colegiadas desta Corte;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** no sentido de reformar o Parecer Prévio recorrido tornando-o **recomendativo da aprovação com ressalvas** das contas de governo relativas ao exercício de 2016.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL, relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO SUBSTITUINDO CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha



CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO RODRIGO CAVALCANTI NOVAES :
Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO
MASSA

**17ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO
REALIZADA EM 31/05/2023
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2322912-3
PEDIDO DE RESCISÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAMARIGÉ
INTERESSADOS: PREFEITURA MUNICIPAL DE
CAMARAGIBE, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO
MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE
ADVOGADA: Dra. ANA MARIA NEVES BAPTISTA –
OAB/PE Nº 12.993
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS
NÓBREGA
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

ACÓRDÃO T.C. Nº 898 /2023

**PENSÃO POR MORTE.
AGENTE DE COMBATE ÀS
ENDEMIAS.**

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2322912-3, PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 3.095/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 2150516-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a tempestividade do Recurso, a legitimidade da parte, bem como seu interesse jurídico da mesma sobre a questão, nos termos do art. 83 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Lei Estadual nº 12.600/04); CONSIDERANDO que a Portaria nº 851/2021 não contém erro quanto à nomenclatura do cargo do ex-servidor, Em sede de admissibilidade, **CONHECER** o presente Pedido de Rescisão, haja vista a satisfação dos pressu-

postos atinentes à espécie, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para rescindir a Decisão Monocrática de nº 3.095/2021, julgando legal a Portaria nº 851/2021, com vigência a partir de 20/05/2020, conseqüentemente, concedendo o registro.

Recife, 01 de junho de 2023.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Conselheiro Rodrigo Novaes

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

03.06.2023

**17ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO
REALIZADA EM 31/05/2023
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1925831-8
AGRAVO REGIMENTAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO
CABO DE SANTO AGOSTINHO
INTERESSADOS: S CHAVES ADVOCACIA E CON-
SULTORIA (REPRESENTANTE LEGAL: SÓCRATES
VIEIRA CHAVES)
ADVOGADOS: DRS: AMARO ALVES DE SOUZA
NETTO – OAB/PE Nº 26.082, E MÁRCIO JOSÉ ALVES
DE SOUZA – OAB/PE Nº 5.786,
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ
ARCOVERDE FILHO**



ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 899 /2023

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1925831-8, AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 724/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1821838-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 546/19 e o Agravo formalizado;
CONSIDERANDO a necessidade de manutenção da medida acautelatória expedida pela Segunda Câmara deste Tribunal, uma vez presentes os elementos autorizadores para sua expedição, a saber, o perigo da demora e a fumaça do bom direito;
Em **CONHECER** o Agravo Regimental interposto, para, **rejeitar** as preliminares arguidas com vistas à nulidade do *decisum* agravado, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se intactos os termos do Acórdão fustigado.

Recife, 02 de junho de 2023.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral